

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição 149/XII/1.^a

ASSUNTO: Defendem a continuação da disciplina de Educação Visual e Tecnológica no 2º Ciclo do Ensino Básico.

Entrada na AR: 25 de junho de 2012

Nº de assinaturas: 6412

1º Peticionário: José Alberto Braga Rodrigues, APEVT - Associação Nacional de Professores de Educação Visual e Tecnológica

Introdução

Está em causa a remessa de uma petição pública, criada pela APEVT - Associação Nacional de Professores de Educação Visual e Tecnológica, que deu entrada na Assembleia da República em 25 de junho, tendo sido remetida no dia 27 desse mês à Comissão de Educação, Ciência e Cultura.

I. A petição

1. Os peticionários solicitam a manutenção da disciplina de Educação Visual e Tecnológica (EVT) no currículo do 2.º ciclo do Ensino Básico, com docência em par pedagógico, como tem vindo a acontecer.
2. Fundamentam a petição com os seguintes argumentos:
 - 2.1. A medida gerará o desemprego para milhares de professores de EVT;
 - 2.2. Tem vindo a verificar-se um “desinvestimento nas áreas de formação artística e tecnológica”;
 - 2.3. “Não há estudos ou fundamentação da decisão de eliminar esta disciplina, substituindo-a por duas novas áreas”;
 - 2.4. “A disciplina tem registado sucesso e articula o saber e o saber fazer”;
 - 2.5. “A decisão ignora a formação de docentes nesta área”.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que o PCP, através da Apreciação Parlamentar 26/XII, solicitou a apreciação do Decreto-Lei n.º 139/2012. D.R. n.º 129, Série I de 2012-07-05, que “Estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos, da avaliação dos conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos dos ensinos básico e secundário”, no qual se prevê a alteração que é questionada.
3. Por outro lado, foi recentemente concluída a apreciação na Comissão da Petição n.º 131/XII/1.ª, cujos peticionários “*Pretendem que a disciplina de Educação Tecnológica*

faça parte do currículo nacional do 2º e 3º Ciclos como disciplina obrigatória”, aguardando-se o agendamento da discussão da mesma no Plenário da Assembleia da República.

4. Atento o referido e dado que a petição anterior não tem o mesmo objeto da atual, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a **admissão da petição**.
5. O citado Decreto-Lei n.º 139/2012 contém, em anexo, as matrizes curriculares dos 3 ciclos do ensino básico, que integram áreas disciplinares e disciplinas, carga horária semanal mínima e carga horária total.
6. No anexo II prevê-se para o 2.º ciclo uma área disciplinar de Educação Artística e Tecnológica, que inclui as disciplinas de Educação Visual, Educação Tecnológica e Educação Musical. A esta área é atribuída uma carga horária semanal de 270 minutos/6 tempos de 45 minutos, afetando-se, no mínimo, 90 minutos/2 x 45 minutos para Educação Visual.
7. Anteriormente tinham sido disponibilizadas pela Direção Geral da Educação as Matrizes Curriculares do Ensino Básico e Secundário, aprovadas em Conselho de Ministros no dia 31 de maio, que incluíam os quadros anexos ao Decreto-Lei.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 6412 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
2. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência**, para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 6412 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverá questionar-se o Ministro da Educação e Ciência, para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2012-7-6

A assessora da Comissão



Teresa Fernandes